



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866040 - MG (2020/0058229-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **A P**
AGRAVANTE : **P P S**
AGRAVANTE : **V P L**
ADVOGADOS : **FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425**
 FILIPPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
 MARIA ANGÉLICA ECHER FERREIRA FEIJÓ - RS088960
AGRAVADO : **C C DE V M - M F**
OUTRO NOME : **C C DE V M S**
ADVOGADO : **SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -**
 MG064026

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 735/STF. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. ART. 507 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela existência dos requisitos autorizadores da manutenção da liminar que deferiu a indisponibilidade de bens. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso

especial.

4. "A preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro, da mesma forma que nem sempre terá repercussões para as próprias partes em outros processos nos quais a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada" (REsp n. 1.797.891/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 13/06/2019).
Precedente.

5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866040 - MG (2020/0058229-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **A P**
AGRAVANTE : **P P S**
AGRAVANTE : **V P L**
ADVOGADOS : **FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425**
: **FILIPPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680**
: **MARIA ANGÉLICA ECHER FERREIRA FEIJÓ - RS088960**
AGRAVADO : **C C DE V M - M F**
OUTRO NOME : **C C DE V M S**
ADVOGADO : **SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -**
: **MG064026**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 735/STF. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. ART. 507 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela existência dos requisitos autorizadores da manutenção da liminar que deferiu a indisponibilidade de bens. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso

especial.

4. "A preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro, da mesma forma que nem sempre terá repercussões para as próprias partes em outros processos nos quais a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada" (REsp n. 1.797.891/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 13/06/2019). Precedente.

5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.804/2.819) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 2.794/2.800) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam violação do art. 489, § 1º, II e III, do CPC/2015, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido acerca da medida liminar que deferiu a indisponibilidade de bens.

Sustentam afronta ao art. 300 do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que (e-STJ fl. 2.807):

[...] os Agravantes não buscam que este E. Tribunal analise se no caso concreto os requisitos para a concessão da medida liminar estão ou não presentes (de modo a adentrar no exame fático da decisão precária, "*sujeita a modificação a qualquer tempo*"). Unicamente, os Agravantes requerem que este E. STJ analise se o "*periculum in mora resta caracterizado **no simples risco de dilapidação patrimonial***" (como afirmou o Tribunal a quo) ou se para a caracterização do *periculum in mora* é necessário um **risco real e concreto** — como defendem os Agravantes e inclusive como já se pronunciou este E.STJ no AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.477-SP2. Em outras palavras, os Agravantes requerem um pronunciamento do STJ a respeito da possibilidade da utilização de um fundamento de **risco abstrato** — o tal "*risco de dilapidação patrimonial*" não especificado pelo TJMG — para fundamentar a existência de perigo de dano e deferimento de antecipação de tutela.

12. A medida liminar que indisponibilizou 4,7 milhões de reais do patrimônio dos Agravantes foi justificada em um risco **abstrato, genérico e que existe em todo e qualquer litígio**, contrariando a interpretação dada pela jurisprudência do próprio STJ ao art. 300, do CPC. Conforme a literalidade do art. 300 do CPC, a tutela de urgência apenas pode ser concedida se houver "*elementos que evidenciem (...) o perigo de dano*".

13. Veja-se que o Tribunal a quo não apontou em sua decisão nenhum elemento concreto que lhe levasse à conclusão de que tal "*risco de dilapidação patrimonial*" se faz presente no caso. Esta Corte pode, verificando apenas o teor da fundamentação do TJMG, confirmar que não foi

apontado nenhum fato que sugeriria que os Agravantes poderiam dilapidar seu patrimônio. Aliás, tal alegação sequer foi feita pela Corval em relação a eles.

Reiteram as razões do recurso especial sobre a existência de litispendência.

Mencionam que a Súmula n. 7 do STJ deve ser afastada, pois "observa-se que o exame dos três requisitos exigidos para a configuração da litispendência, quais sejam, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 337, § 2º, do CPC), no presente caso, **à vista dos dados constantes no Acórdão**, podem ser analisados objetivamente, sem adentrar no exame fático" (e-STJ fl. 2.815).

Alegam que o TJMG afrontou o art. 337, § 2º, do CPC/2015, devendo a decisão agravada "ser reformada para o fim de afastar a aplicação da Súmula 7 e examinar o tema da litispendência na sua objetividade" (e-STJ fl. 2.815).

Defendem a possibilidade de incidência da preclusão no que se refere à indisponibilidade dos bens. Destacam o seguinte (e-STJ fl. 2.813):

34. O ajuizamento da Ação de Extensão dos Efeitos da Falência, **com base nos mesmíssimos fatos**, reproduzindo perante outro juízo pedido de indisponibilidade que já havia sido formulado, rechaçado e não recorrido, é um ato de deslealdade e abuso processual que não pode ser tolerado pelo Direito.

35. A conduta da Corval implica preclusão, uma vez que: (i) se ela optou por não recorrer na Ação de Restituição, ela não pode, posteriormente à sua declaração, formular um pedido, ainda que em outra ação, que tem o mesmo efeito prático do recurso que deixou de interpor; e (ii) o tema já havia sido definido anteriormente por outro juízo, não podendo haver nova decisão sobre o mesmo fato em outros autos.

36. Nesse sentido, não se pode entender que a preclusão só opera dentro do mesmo processo, pois isso configura uma interpretação simplista deste importante instituto do Direito Processual Civil, que tem por finalidade justamente garantir segurança jurídica e evitar a prática de abusos processuais. Caso mantido o entendimento do Acórdão e da Decisão Agravada, estaremos diante de autorização para que a parte, caso não consiga uma medida liminar ao ajuizar uma ação, possa tentar em outra a mesma medida.

37. Portanto, a teor do contexto lançado e da interpretação deste Tribunal que já reconheceu que a preclusão ocorrida em um processo pode irradiar seus efeitos para outro processo envolvendo as mesmas partes, os mesmos fatos e o mesmo objeto, deve a Decisão Agravada ser reformada.

Buscam, em suma, o provimento do agravo interno para: (i) "reverter o mérito do acórdão, reconhecendo-se a ocorrência de preclusão ou litispendência, ou a inexistência de perigo de dano para justificar a concessão de tutela antecipada, cassando-se a ordem de indisponibilidade de bens dos Agravantes" (e-STJ fl. 2.815) e (ii) "anular o acórdão por violação ao 489, § 1º, II e III, do CPC" (e-STJ fl. 2.815).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação

do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 2.823/2.835).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.794/2.800):

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo dos recorrentes, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 949):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. IRREGULARIDADES PRATICADAS DURANTE A GESTÃO DA CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR TOTAL DO PASSIVO A DESCOBERTO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE AOS ATOS CONCRETOS PRATICADOS PELOS AGRAVANTES. CONSTRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não se reconhece a litispendência na hipótese em que não se trata de repetição de ação em curso, com as mesmas partes e a discussão do mesmo fato.

- Havendo fortes indícios de que os agravantes se beneficiaram de supostas condutas fraudulentas que ocasionaram a situação falimentar da empresa e acarretaram prejuízo a uma universalidade de credores, a indisponibilidade de bens, com o fito de garantir eventual e futuro ressarcimento, é medida que se impõe.

- A indisponibilidade deve ser limitada ao montante dos atos concretamente praticados e devidamente comprovados, em observância ao primado da congruência.

- Devem incidir sobre o montante que orientou a indisponibilidade juros e correção monetária, esta a partir do repasse financeiro e aqueles desde a citação.

- Recurso parcialmente provido.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 2.639/2.645).

No recurso especial (e-STJ fls. 2.656/2.678), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontam, de início, ofensa ao art. 507 do CPC/2015, insurgindo-se contra o entendimento de que a preclusão só opera seus efeitos dentro do mesmo processo. Entendem, nesse contexto, que esse instituto tem por finalidade garantir a segurança jurídica e evitar a prática de abusos processuais, razão por que defendem que o art. 507 do CPC/2015 deve irradiar seus efeitos para outro processo em que há identidade de partes, fatos e objeto.

Indicam contrariedade ao art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, pretendendo a reversão do acórdão recorrido, que não acolheu a tese de litispendência.

Acrescentam que os próprios elementos do aresto indicam litispendência, uma vez que, segundo asseguram, as partes e as causa de pedir são as mesmas e há risco de decisões contraditórias.

Suscitam afronta ao art. 300 do CPC/2015, afirmando a inexistência de periculum in mora para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens. Salientam que a recorrida sequer alegou estarem os recorrentes se desfazendo de seu patrimônio ou tentando se evadir de sua responsabilidade.

Por fim, afirmam violação do art. 489, § 1º, II e III, do CPC/2015, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido amparados em fundamentos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão envolvendo a presente lide.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2.730/2.746).

É o relatório.

Decido.

I - Da tutela de urgência

Quanto à controvérsia relacionada à violação ao art. 300 do CPC/2015, os recorrentes afirmaram "a inexistência de periculum in mora para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens em razão de a Recorrida não ter sequer alegado que os Recorrentes estariam se desfazendo de patrimônio ou de alguma forma tentando se evadir de sua responsabilidade" (e-STJ fl. 2.669).

Sustentaram também que (e-STJ fl. 2.770):

É evidente que se um réu dilapidar o seu patrimônio, ele frustrará a demanda do autor. Isto é verdade para toda e qualquer ação judicial que tenha como objetivo o pagamento de quantia. Há diversos mecanismos processuais para assegurar o resultado útil do processo quando vislumbrada hipótese de ação que vise a frustrar a satisfação do credor, desde que esse risco reste demonstrado. Por isso, tutelas antecipadas são a exceção, não a regra; assim, é necessário que esteja presente alguma circunstância efetivamente capaz de sugerir ou de funcionar como indício de que o réu pretende dilapidar o seu patrimônio para que isto seja utilizado como fundamento judicial. Tal circunstância, no presente caso, tanto não existe, que não foi alegada pela Corval nem referida pelo Acórdão Recorrido.

Incide, por analogia, a Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

II - Da falha na fundamentação

Não há falar em contrariedade ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exhaustivamente analisado, circunstância que, de

plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Realmente, não houve omissão no exame das questões apontadas pelos recorrentes, pois a Corte local manifestou-se fundamentadamente sobre os temas, como se depreende claramente dos excertos reproduzidos no acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.641/2.644).

III - Da preclusão

Não assiste razão à tese de ofensa ao art. 507 do CPC/2015.

Isso porque, na mesma linha do que decidiu a Corte de origem, o Superior Tribunal de Justiça entende que "A preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro, da mesma forma que nem sempre terá repercussões para as próprias partes em outros processos nas quais a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada" (REsp n. 1.797.891/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 13/06/2019). Da mesma forma, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. JUÍZO COMPETENTE. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA MATÉRIA PELO MESMO JUIZ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, ainda que a matéria seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não podem ser decididas no mesmo processo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462772/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2018, DJe 29/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM OUTRA AÇÃO QUE NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão da impenhorabilidade do bem de família não foi examinada nos autos da ação de responsabilização solidária dos sócios e diretores do grupo empresarial familiar. Decisão interlocutória não se submete aos efeitos da coisa julgada material, ocorrendo apenas o fenômeno da preclusão, que impede a discussão no mesmo processo.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1669123/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018).

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada

nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

IV - Da litispendência

Não comporta provimento a tese de violação do art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015.

Isso porque, para afastar a alegação de litispendência, o Tribunal de origem amparou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos. In verbis (e-STJ fls. 955/962):

Verificado o objeto litigioso, passo à apreciação da preliminar de litispendência suscitada pelos recorrentes, à luz das disposições insertas no art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, asseverando, desde já, que a matéria em exame irradia a natureza jurídica de questão de ordem pública e, nestes moldes, pode ser invocada e dirimida a qualquer momento e instância jurisdicional.

Ora, de acordo com o artigo 337, §3º, do Novo Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Portanto, a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes e a discussão do mesmo fato, em litígio pendente de julgamento, ensejando, inclusive a extinção do feito ajuizado por último.

[...]

Eis a causa de pedir exordial lançada pela M.F.C.C.V.M., em relação aos agravantes, no presente pleito de Extensão dos Efeitos da Falência:

Em 08 de maio de 2014, ARCTURUS (pretensa compradora) e V.P.L. (pretensa-vendedora) celebraram Contrato de Compra e Venda de Participação Societária, cujo objeto era a integralidade das ações do BANCO VIPAL S/A, pela quantia de R\$ 47.000.000,00. O contrato previa o pagamento de sinal de R\$ 4.700.000,00 e o restante em parcelas mensais.

Luís Rodrigo, Luiz Arnaldo e Carlos Fraga figuraram como coobrigados da ARCTURUS.

Contudo, ARCTURUS, LUÍS RODRIGO, LUIZ ARNALDO e CARLOS FRAGA jamais aportaram dinheiro próprio para compra das ações do BANCO VIPAL, na medida em que tais recursos foram ilicitamente desviados da C.C.V.M. e de seus clientes, mediante o resgate de títulos públicos:

Inquérito desenvolvido pelo BANCO CENTRAL

"No dia 2 de julho de 2014, ocorreu uma operação de desvio de recursos da Corval, simulando que esses títulos vendidos eram de propriedade de V.P.L. Foi creditada em sua conta corrente (...), a totalidade dos recursos provenientes da venda das NTN-B no montante de R\$ 2.729.594,33 e parte da venda das LFT no montante de R\$ 1.970.405,67, perfazendo um total de R\$ 4.700.000,00.

No mesmo dia 2 de julho de 2014, esse montante de R\$ 4.700.000,00 foi transferido via TED para a conta corrente n. 9023-6, mantida junto ao Banco do Brasil, de titularidade da V.P.L."

Note-se que o referido contrato de compra e venda teria sido rescindido; contudo, os valores subtraídos da C.C.V.M. e de

seus clientes não lhe foram restituídos:

Relatório do Liquidante

“O Sr. Luís Rodrigo de Souza, pretendo comprador da Corval, contratou (através da Arcturus, empresa de sua propriedade), a compra da totalidade das ações do Banco Vipal S/A, mediante o pagamento de duas parcelas, a primeira de R\$ 4,7milhões e o saldo(R\$42,3 milhões)após 30 dias.

O suposto pagamento da primeira parcela foi efetuado com recursos que não pertenciam ao Sr. Luís Rodrigo nem a sua empresa, tendo a Corval arcado com o citado pagamento.”

A beneficiária do pagamento ilícito de R\$ 4.700.000,00 foi a V.P.L., que tem como sócios a P.P.S.A e A.P, que também é o administrador da sociedade.

Outrossim, eis a causa de pedir lançada por M.F.C.C.V.M., quando ainda em liquidação extrajudicial, nos autos da Ação de Restituição de Valores ajuizada em face V.P.L., de Arcturus Investimentos e Participações, Banco Vipal S/A, Luiz Rodrigues Esteves de Souza e Carlos Augusto Vieira Fraga:

[...]

Finalizada a descrição fática da contenda e fundamentada, primordialmente, na ocorrência de simulação, pugnou a C.C.V.M. pela declaração de nulidade das avenças, com a consequente restituição do montante de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais).

Ora, a acurada leitura de ambas as peças de ingresso permitem aferir a ausência de similitude de partes e de causas de pedir necessária à caracterização da litispendência alardeada.

Com efeito, na presente ação, busca-se a responsabilização dos beneficiários das práticas abusivas e fraudulentas que teriam sido perpetradas pela C.C.V.M. na consecução da atividade de intermediação na compra e venda de títulos e valores mobiliários, em prol da proteção dos credores da Massa Falida.

Lado outro, no feito de n. 6143570-08.2015.8.13.0024, busca-se a anulação de contrato de compra de 100% (cem por cento) do capital social do Banco Vipal, diante do apontamento de simulação perpetrada entre a referida instituição financeira, ACTURUS, VIPAL e C.C.V.M., com vistas à proteção patrimonial da própria requerente.

Assim, resta afastada a caracterização de litispendência que ensejaria a exclusão dos agravantes do polo passivo da presente contenda.

Rejeito, portanto, a preliminar de litispendência.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, para verificar a litispendência, é indispensável o reexame do acervo fático-probatório, com óbice da Súmula n. 7 do STJ, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão referente à litispendência foi decidida mediante acurada análise do acervo probatório dos autos, de maneira que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1503149/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado na decisão agravada, inexistente ofensa ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC/2015, porque foram analisados os temas indicados ao Tribunal de origem, com fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses das recorrentes, inexistindo vício nas decisões recorridas.

Além disso, o recurso foi interposto contra decisão que manteve o deferimento de liminar de indisponibilidade de bens dos agravantes. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, reexaminar o preenchimento dos pressupostos para tal concessão, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu que as provas produzidas demonstram que os recorrentes se beneficiaram de supostas condutas fraudulentas que ocasionaram a situação falimentar da empresa e acarretaram prejuízo a uma universalidade de credores. Nesse contexto, consignou a existência dos requisitos para a concessão da tutela cautelar de indisponibilidade de bens (*periculum in mora e fumus boni juris*).

Decidir de modo contrário implicaria reexame de elementos fáticos-probatórios, inviável no âmbito do especial.

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ não admite recurso especial cujo objeto seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, a Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 300 DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. RECURSO NÃO

PROVIDO.

1. No tocante à alegação de contrariedade aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, sem razão a recorrente, pois o col. Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não se podendo confundir decisão contrária aos interesses da parte como sendo deficiência ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede ou não medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.

3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 980.165/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1145391/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018.)

Os recorrentes sustentam, ainda, a existência de preclusão no que se refere ao pedido de indisponibilidade de bens. Assim, insurgem-se contra o entendimento de que a preclusão só opera seus efeitos dentro do mesmo processo.

Defendem que o instituto da preclusão tem por finalidade garantir a segurança jurídica e evitar a prática de abusos processuais, razão por que o art. 507 do CPC/2015 deve irradiar seus efeitos para outro processo em que há identidade de partes, fatos e objeto. Alegam, nesse sentido, que "**esta Quarta Turma**, em outras oportunidades (inclusive recentes), manifestou entendimento favorável ao reconhecimento de preclusão sobre matéria já decidida, ainda que em autos ou recurso diverso, mas relativa à mesma relação entre as partes" (e-STJ fl. 2.811).

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que "A preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em curso e às partes, não alcançando direito de terceiro, da mesma forma que nem sempre terá repercussões para as próprias partes em outros processos nas quais a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada" (REsp n. 1.797.891/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

Na mesma linha:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REDIRECIONADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. MATÉRIA DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC/1973). Precedentes.

3. O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa somente no tocante às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas depois foram citados para responderem pelo débito.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes.

5. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida ao embargante a possibilidade de demonstrar a ausência dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica originalmente demandada, sob pena de cerceamento de sua defesa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1685353/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021.)

O cerne da controvérsia, portanto, consiste em definir se há identidade entre as partes e a mesma relação jurídica entre elas, a determinar a existência de preclusão da matéria (litispendência).

O Tribunal *a quo*, no concernente à litispendência, amparado no acervo fático-probatório, asseverou que não há identidade de partes ou de causa de pedir entre os processos, na medida em que: (i) por um lado, a Ação Ordinária n. 6143570-08.2015.8.13.0024 tem por objeto a anulação do negócio jurídico fraudulento celebrado entre supostos administradores, e (ii) por outro lado, o Incidente Processual n. 5110711-82.2017.8.13.0024 tem por objeto a extensão dos efeitos da falência aos

réus, ora recorrentes, tornando-os solidariamente responsáveis pelo pagamento do passivo da massa falida.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à inexistência de litispendência, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.866.040 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/005822-92

Número de Origem:

00757565120188130000 10000180075756000 10000180075756001 10000180075756002 10000180075756003
10000180075756004 2019000811670 51107118220178130024 757565120188130000

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P

RECORRENTE : P P S

RECORRENTE : V P L

ADVOGADOS : FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425

FILIFE SCHERER OLIVEIRA - RS074680

MARIA ANGÉLICA ECHER FERREIRA FEIJÓ - RS088960

RECORRIDO : C C DE V M - M F

OUTRO NOME : C C DE V M S

ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG064026

ASSUNTO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIADIREITO CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAEMPRESAS -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P

AGRAVANTE : P P S

AGRAVANTE : V P L

ADVOGADOS : FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425

FILIFE SCHERER OLIVEIRA - RS074680

MARIA ANGÉLICA ECHER FERREIRA FEIJÓ - RS088960

AGRAVADO : C C DE V M - M F

OUTRO :
NOME : C C DE V M S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de abril de 2021